

RODRIGO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO E OFICIALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DAS  
RELAÇÕES PATRIMONIAIS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO E  
DO DIREITO DE SUCESSÃO DO CONJUGUE POR CAUSA *POST MORTEM***

CURSO DE DIREITO – FACULDADE FIBRA  
ANÁPOLIS-2018

RODRIGO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO E OFICIALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DAS  
RELAÇÕES PATRIMONIAIS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO E  
DO DIREITO DE SUCESSÃO DO CONJUGUE POR CAUSA *POST MORTEM***

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de  
Conclusão de Curso de Direito da Faculdade FIBRA  
como exigência parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Ms.  
Márcia Beatriz dos Santos.

RODRIGO DE SOUZA FERNANDES OLIVEIRA

**O RECONHECIMENTO E OFICIALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DAS  
RELAÇÕES PATRIMONIAIS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO E  
DO DIREITO DE SUCESSÃO DO CONJUGUE POR CAUSA *POST MORTEM***

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

ORIENTADORA: MS. MARCIA BEATRIZ

---

EXAMINADOR 1 (A)

---

EXAMINADOR 2 (A)

## **DEDICATORIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por sempre ouvir minhas orações e estar sempre ao meu lado. Quem sempre me guiou e me guia. Ao meu pai Geraldo Fernandes de Oliveira, minha mãe Cleusa Maria de Souza Fernandes aos meus irmãos e familiares, ao meu primo Marcus Fernandes de Oliveira que infelizmente não está entre nós, mas que sempre esteve presente em minhas orações e ao meu lado em todos meus caminhos, e todos aqueles que sempre fizeram tudo pra que meu sonho se tornasse realidade.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha querida orientadora Marica Beatriz dos Santos, que não mediu esforços para que este trabalho fosse concluído com sucesso esperado.

A todos os professores, coordenadores, auxiliares administrativos. Todos aqueles que de forma direta e indireta contribuíram para que eu conseguisse conquistar meus objetivos.

Agradeço também a todos os meus colegas e amigos de sala por me proporcionar varias experiências e, com a graça de Deus, daremos inicio a uma nova etapa em nossas vidas.

E especialmente ao meu Pai Geraldo Fernandes de Oliveira e minha Mãe Cleusa Maria de Souza Fernandes, que ao longo deste curso fizeram o possível e o impossível para que eu me tornasse uma pessoa melhor a cada dia.

"O grande segredo de uma boa vida é encontrar qual é o seu destino. E realizá-lo."–  
Henry For

OLIVEIRA, Rodrigo de Souza Fernandes. **O RECONHECIMENTO E OFICIALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO E DO DIREITO DE SUCESSÃO DO CONJUGUE POR CAUSA *POST MORTEM***. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade FIBRA, 2018.

## **RESUMO**

Desde os primórdios da humanidade, a sociedade tem evoluído de acordo com as necessidades que lhes são apresentadas. No direito de família veremos que, principalmente a mulher passou a ter seu espaço e conquistou significância social. Ao fazer parte de uma relação não oficializada, que chamamos de união estável, consideraremos direitos que foram adquiridos no intuito de proteger a mulher e como a legislação evoluiu desde o concubinato. Em outra esfera, analisaremos os direitos e deveres de ambos na hipótese do falecimento de um dos conviventes. Como sucessores, debateremos como cada um deve proceder para ter sua relação devidamente reconhecida. Por fim, discorreremos sobre as expectativas do direito para o âmbito da união estável.

**Palavras – chave:** união estável, oficialização, proteger, falecimento, sucessão.

OLIVEIRA, Rodrigo de Souza Fernandes. **THE RECOGNITION AND OFFICIALIZATION OF THE STABLE UNION AND OF THE EQUITY RELATIONS ACQUIRED IN CONSTANCE OF THE RELATIONSHIP AND THE RIGHT OF SUCCESSION OF THE CONJUGUE BY CAUSE POST MORTEM.** 2018. Course Completion Work (Bachelor of Law) - College FIBRA, 2018.

From the beginnings of humanity, society has evolved according to the needs presented to them. In family law we will see that, mainly the woman came to have its space and gained social significance. As part of an unofficial relationship, which we call a stable union, we will consider rights that were acquired in order to protect women and how legislation evolved from cohabitation. In another sphere, we will analyze the rights and duties of both in the event of the death of one of the cohabitants. As successors, we will discuss how each one should proceed to have his relationship properly recognized. Finally, we will discuss the expectations of law for the scope of stable union.

**Keywords:** stable union, officialization, protect, death, succession.

## SUMÁRIO

|                                                                                                        |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                 | <b>10</b> |
| <b>1. O CONCEITO DE FAMÍLIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR NA CONTEMPORANEIDADE .....</b>   | <b>12</b> |
| 1.1 O Conceito de Família na Atualidade.....                                                           | 12        |
| 1.2 A Concepção de Família na Filosofia do Direito de Hegel e sob a perspectiva de Durkheim .....      | 12        |
| 1.3 O Reconhecimento da União Estável Como Entidade Familiar .....                                     | 15        |
| 1.4 A Função Social da Instituição Familiar .....                                                      | 15        |
| <b>2. A FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, PASSANDO PELOS FATOS QUE A COMPROVEM .....</b>                  | <b>17</b> |
| 2.1 A Formalização da União Estável .....                                                              | 20        |
| 2.2 A Equiparação da União Estável Heteroafetiva e Homoafetiva .....                                   | 20        |
| 2.3 O Reconhecimento da União Estável <i>Post Mortem</i> .....                                         | 22        |
| 2.4 Os fatos que Comprovam a União Estável .....                                                       | 23        |
| <b>3. O DIREITO DO CONJUGUE A SUCESSÃO POST MORTEM EM VIRTUDE DA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL.....</b> | <b>26</b> |
| 3.1 As Formas de Sucessão.....                                                                         | 29        |
| 3.2 Do Direito Sucessório.....                                                                         | 29        |
| 3.3 Expectativas Futuras .....                                                                         | 31        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                      | <b>38</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                               | <b>39</b> |

## INTRODUÇÃO

A instituição familiar é a mais antiga organização social conhecida. Todos nós nascemos em virtude de uma família que estabelece laços entre si. Em virtude disso, passaremos a estabelecer o conceito de família que existia no passado, ao passo que perceberemos que o concubinato delimitou o conceito social brasileiro durante muito tempo.

Definiremos família. Diante das evoluções ocorridas nos últimos anos, principalmente no tocante à globalização e à inserção da mulher no mercado de trabalho, analisaremos o conceito da família contemporânea e como a legislação tem apoiado essa nova estrutura.

Com isso, poderemos vislumbrar de forma mais abrangente como e porque a União Estável passou a ser considerada como entidade familiar, amparada em lei e vista com melhores olhos pela sociedade. Veremos também, quais as diferenças existentes entre a União Estável e o casamento de fato.

O reconhecimento na mudança das relações sociais e das diversas modalidades de entidades familiares é um movimento necessário para a proteção da família e de seus integrantes, tendo por alvo a proteção da dignidade da pessoa humana.

A família, como seio socializador de seus membros, é o ambiente de amparo e cuidado onde os indivíduos se unem pelo amor ou por laços de parentesco, independente da configuração familiar em que se constitua.

A sociedade atual tem mudado constantemente e com isso o próprio meio jurídico se viu na obrigação de evoluir. Todavia, sabemos que toda relação é um contrato, mesmo que este seja verbal. Isso quer dizer que até mesmo dentro da entidade familiar observaremos aspectos contratuais, onde as intenções e propósitos sejam claramente estabelecidos. Com isso em mente, muitos casais têm optado em formalizar a União Estável através de um contrato.

Discorreremos sobre como, em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões

estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homo afetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento de direitos de casais gays foi unânime.

Ainda, observaremos como pode ser reconhecida a União Estável após o falecimento de um dos conviventes. Quais os requisitos essenciais para que haja esse reconhecimento. Analisaremos quais os tipos de sucessão existentes. Em consequência, veremos quais os direitos de sucessão estabelecidos aos conjugues sobreviventes.

Por fim, consideraremos quais as expectativas para o futuro do direito de família no sentido de continuar a garantir os direitos de todos os herdeiros e principalmente assegurar o direito de habitação do convivente.

## **CAPÍTULO 01 - O CONCEITO E A FUNÇÃO SOCIAL DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR NA CONTEMPORANEIDADE**

### **1.1 O Conceito de Família na Atualidade**

Analisaremos as principais transformações sociais ocorridas no âmbito familiar e como essas mudanças afetaram o convívio e as relações humanas. Além disso, discutiremos a respeito de um novo conceito de família, que enquadra o reconhecimento da união estável como entidade familiar.

A instituição familiar é sem dúvidas, a organização social mais antiga que existe, tendo em vista que todo indivíduo nasce em razão da família, e a partir de então passa a conviver e se associar no âmbito da mesma.

O conceito de família tem acompanhando sempre a evolução dos ideais sociais, das descobertas científicas e dos costumes da sociedade, sendo impossível se construir uma ideia sólida e fixa do que vem a ser família e quais suas características. Portanto, podemos dizer que essa é uma concepção extremamente mutável e volátil.

Em tempos longínquos, o conceito de família girava em torno de uma ideia patriarcal, patrimonial e matriarcal. Dentro desta organização predominava a ideia do “chefe de família”, que era o líder, responsável pelas tomadas de decisões e a quem todos estavam sujeitos.

A família era constituída basicamente pelo casamento, não sendo aceitáveis quaisquer outras formas de constituição familiar, como hoje vemos a união estável. Via-se muito difundida a idealização do que conhecemos como “casamento arranjado”, onde o patriarca da família teria o direito de dirimir as relações com base em seus próprios interesses. Ainda mais, nessa época, a possibilidade de ocorrer um divórcio nem mesmo era discutida.

O Catecismo da Igreja Católica afirma que:

Um homem e uma mulher, unidos em matrimónio, formam com os seus filhos uma família. Esta disposição precede todo e qualquer reconhecimento por parte da autoridade pública e impõe-se a ela. Deverá ser considerada como a referência normal, em função da qual serão apreciadas as diversas formas de parentesco. (CIC, 2000, pg. 2202)

Ao criar o homem e a mulher, Deus instituiu a família humana e dotou-a da sua constituição fundamental. Os seus membros são pessoas iguais em dignidade. Para o bem comum dos seus membros e da sociedade, a família implica uma diversidade de responsabilidades, de direitos, de deveres. (CIC, 2000, pg. 2203)

Com o passar do tempo à família passou a ser mais democrática. O modelo patriarcal fora abandonado, sendo empregado um conceito igualitário, onde todos os membros devem ter suas necessidades atendidas e a busca da felicidade de cada indivíduo passou a ser essencial no ambiente familiar.

Como se percebe, não há mais que se falar em casamento entre homem e mulher como elemento de criação da família. Hoje é possível vislumbrarmos que uniões estáveis podem constituir família, que há a família monoparental (mãe ou pai solteiro) e que há família na união de pessoas do mesmo sexo.

A família passou a ser vista como um instrumento de desenvolvimento pessoal de cada indivíduo, e não mais como uma instituição. Notamos que o ideal de família evoluiu juntamente com a sociedade. A dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e protegida, não podendo utilizar uma ideia ultrapassada de família para privar a constituições de novos tipos familiares.

Podemos citar a opinião de Caio Mário da Silva Pereira transcrito abaixo:

É o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Em sentido estrito a família é considerada o conjunto de pessoas unidas pelo laço do casamento e da filiação. Durante séculos foi ela um organismo extenso e hierarquizado, mais sob a influência da lei da evolução, retraiu-se, para se limitar a pais e filhos. (MARIO, Caio, O Conceito de Família, 2007, pg. 19)

O Art. 226 da Constituição Federal de 1988 reconhece a instituição familiar como tendo origem por meio do casamento ou da união estável.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

## **1.2 A Concepção de Família na Filosofia do Direito de Hegel e sob a perspectiva de Durkheim**

Para Hegel a família é o primeiro percurso necessário para construção da sociedade e da ética. Toda família possui um caráter privado, onde cada uma toma as decisões que são mais apropriadas para a situação e o meio em que vivem, sempre se preocupando com o bem-estar de cada um dos membros.

Para ele o casamento com a união de um homem e uma mulher é o primeiro passo para que concretize uma família. Para Hegel, o casamento não é apenas um contrato que se assina entre ambos, mas envolve o amor e a cumplicidade entre o casal.

O casamento é essencialmente monogâmico porque quem se situa neste estado e a ele se entrega é a personalidade, a individualidade exclusiva imediata. A verdade e interioridade desta união (formas subjetivas da substancialidade) só podem ter origem na dádiva recíproca e indivisa desta personalidade que só quando o outro está nessa identidade como pessoa, isto é, como individualidade indivisível, obtém o seu legítimo direito de ser consciente de si no outro. (HEGEL, 1997, p. 156)

Ainda mais, Hegel considera que o ambiente familiar deve ser um local de muita harmonia, onde os conflitos possam ser facilmente resolvidos.

Durkheim encarava a família, como sendo uma instituição fulcral da sociedade e uma parte importante da estrutura social, tendo incluído a “Sociologia da Família” no seio da “Sociologia Jurídica” e da ciência dos fenômenos morais.

Para Durkheim um importante fator era os relacionamentos das pessoas entre si e com os seus bens materiais. Para tal, categorizou os laços de família, distinguindo-os como pais, filhos, e parentes de sangue.

### **1.3 O Reconhecimento da União Estável Como Entidade Familiar**

O Código Civil de 1916 somente reconhecia o casamento como entidade familiar, sequer admitindo a existência de uniões extramatrimoniais. Naquela ambientação, o casamento era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma, ainda que marcada pelo afeto.

Todavia, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal editou duas súmulas reconhecendo algum tipo de proteção às pessoas que viviam concubinariamente, fora do matrimônio legal.

Dispõe a Súmula 380:

Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

E a Súmula 382, reza:

A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxorio', não é indispensável à caracterização do concubinato.

Por fim, com a Constituição de 1988, o concubinato fora elevado à qualidade de entidade familiar, sob normatividade do Direito das Famílias, ganhando proteção estatal. Concretamente, o nome do instituto fora modificado, visando retirar o estigma da dupla conotação trazida pela palavra concubinato. União estável foi a nova denominação adotada para indicar as relações afetivas decorrentes da convivência entre homem e mulher, com o intuito de constituir família, despida das formalidades legais exigidas para o casamento.

Trata-se, em verdade, de um "casamento de fato", efetivando a ligação entre um homem e uma mulher, fora do casamento, merecedor de especial proteção do Estado, vez que trata de fenômeno social natural, decorrente da própria liberdade de autodeterminação de pessoas que optam por viverem uma união livre. Com isso, a expressão concubinato passou a designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas impedidas de se casarem.

Na união estável, não resta dúvida, tem-se a mesma conduta pública e privada, a mesma comunhão de vida e as mesmas expectativas do casamento, até mesmo porque tudo o que um casamento pretende, grosso modo, é ser união estável em sentido amplo, diferenciando-se apenas pela exigência de solenidades para sua constituição.

A Lei 9.278/96 e posteriormente o Código Civil de 2002, estabeleceram os parâmetros para que a união possa ser entendida como entidade familiar, regulamentando a disposição constitucional, veja:

Art. 1.723 CC. "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradora estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Art. 1724 CC. “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

Art. 1725 CC. “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Art. 1726 CC. “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”

Art. 1727 CC. “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

O artigo 1.725 do CC estabelece que o regime de bens que vigorará entre os companheiros, na ausência de estipulação contrária, deverá ser o da comunhão parcial.

No que diz respeito ao contrato que pode ser firmado pelos companheiros acerca dos efeitos patrimoniais da relação, continua a lei a silenciar quanto à sua forma e efeitos. Assim, diferentemente do que ocorre com o pacto antenupcial, admite-se instrumento particular. Por fim, poderá ser firmado a qualquer tempo, no curso da relação, modificando, inclusive com efeito *extunc*, o regime de bens até então vigente. Nada impede, por sinal, que mais de um contrato seja firmado pelo casal, complementando ou substituindo o anterior.

#### **1.4 A Função Social da Instituição Familiar**

É sabido que a maioria das alterações pertinentes ao Direito de Família, no novo Código Civil, provem da Constituição de 1988, a qual determina a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, não havendo mais diferenças de direitos e deveres entre o marido e a mulher, bem como entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, tendo os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável (art. 226, §§ 3º e 5º, da CF/88).

Especificamente, prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do atual Código Civil.

É fato que “a família é a célula mater da sociedade”. Por isso, o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

Assim, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Sem dúvida, a socialidade também deve ser aplicada aos institutos do Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. Não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico que a estuda, é como não reconhecer função social à própria sociedade!

A autora Olga Jubert Gouveia Krell, em seu livro *União Estável - Análise Sociológica*, ressalta a importância da família, independentemente da maneira pela qual foi constituída, lembrando o elemento socioafetivo como imprescindível ao relacionamento familiar. Explica a existência e a necessidade do convívio familiar e destaca a evolução dos padrões de comportamento moral na família.

O Direito das Famílias é o ramo do Direito que vem sofrendo constantes e profundas alterações, e sendo intensamente discutido por estar intimamente ligado aos costumes e tradições de cada sociedade. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha, em *Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família*)

O reconhecimento na mudança das relações sociais e das diversas modalidades de entidades familiares é um movimento necessário para a proteção da família e de seus integrantes, tendo por alvo a proteção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental e primordial do ordenamento jurídico brasileiro, tem na entidade familiar o meio mais propício para a sua consolidação e seu desenvolvimento, e é por esse motivo que o Estado dispensa esse tratamento especial e a efetiva tutela das famílias, em suas múltiplas representações, valorando no projeto familiar o afeto, a solidariedade, a confiança, o respeito mútuo, a colaboração, a união, potencializando o desenvolvimento da pessoa e de cada membro, firmando aspectos relativos aos valores morais, éticos e sociais. Dessa forma, o ser humano, ainda que em sua individualidade, deve ser observado e valorado em seu aspecto social, sendo a família a esfera privilegiada e o núcleo de integração social. (PINTO, Cristiano Vieira Sobral, 2017, SP, em <http://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-funcao-social-da-familia>)

Portanto, a família, como seio socializador de seus membros, é o ambiente de amparo e cuidado onde os indivíduos se unem pelo amor ou por laços de parentesco, independente da configuração familiar em que se constitua.

## **CAPÍTULO 02 – A FORMALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, PASSANDO PELOS FATOS QUE A COMPROVEM**

## 2.1 A Formalização da União Estável

Discutiremos sobre as diversas mudanças no contexto jurídico, analisando as últimas decisões providas de diversos Tribunais que, de acordo com a Constituição, admite hoje quatro tipos de enquadramentos de família (a decorrente do casamento, a família formada com a união estável e a entidade familiar monoparental e as uniões homoafetivas). Veremos como se pode tornar oficializado o Regime de União Estável. Buscaremos um consenso quando falamos do reconhecimento da União Estável como entidade familiar.

A sociedade atual tem mudado constantemente e com isso o próprio meio jurídico se viu na obrigação de evoluir. Como vimos, antigamente o conceito de família girava apenas em torno do efetivo casamento, onde cada integrante cumpriria seu papel social. Contudo, a evolução social pela qual passamos fez com que fossem admitidos muitos outros tipos de família, como por exemplo, as uniões homo afetivas e a própria união estável. Na verdade, a família passou a ser conceituada pelos vínculos adquiridos dentro das relações humanas e pela convivência entre seus membros.

Caio Mario Silva Pereira, citando MisabelDerzi, classifica a união estável nos seguintes termos:

- a) alternativa, para os separados de fato ou judicialmente, por haver impedimento para o casamento, enquanto aguardam o divórcio;
- b) experimental, em caso de noivos que passam a viver juntos, gerando um “casamento” por antecipação, onde procuram se conhecer melhor, averiguando qualidades e defeitos de cada um antes e convolarem núpcias;
- c) reativa, em que um ou ambos, em razão de traumas ou de experiências negativas, advindos de um casamento infeliz, repelem qualquer intromissão legal em suas relações;
- d) econômica, para obtenção de dedução de imposto sobre a renda ou de bolsa integral de estudos no exterior ou para evitar perda de pensão, na hipótese de o beneficiário ser viúvo ou filha solteira, e por fim
- e) tradicional, quando os conviventes por motivo social ou psicanalítico, preferem deixar a porta aberta para um possível

dissolução. (DERZI, Misabel apud DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V5. 22ª ed. São Paulo:Saraiva, p.353.)

Todavia, sabemos que toda relação é um contrato, mesmo que este seja verbal. Isso quer dizer que até mesmo dentro da entidade familiar observaremos aspectos contratuais, onde as intenções e propósitos sejam claramente estabelecidos. Com isso em mente, muitos casais têm optado em formalizar a União Estável através de um contrato.

Através de uma Escritura Pública, os companheiros podem realizar uma Declaração de União Estável. Este documento pode contribuir bastante para evitar futuros problemas que porventura surgirem. Desta forma, terão formalizada a união do casal.

Assim como no casamento convencional, os noivos pode escolher o regime de bens que querem adotar (comunhão parcial, comunhão total ou separação total de bens) e podem até mesmo mudar seus sobrenomes. Inclusive, em caso de rompimento do contrato, ambos adquirem direitos na divisão dos bens e a concessão de pensão alimentícia.

Contudo, uma diferença marcante do casamento em si e a declaração de união estável encontra-se no fato de que, este citado contrato não altera o estado civil dos envolvidos. Portanto, os dois continuam solteiros. Já o casamento, registrado no cartório de registros públicos, altera o estado civil e faz do cônjuge um “herdeiro necessário”, que não pode ficar sem ao menos parte da herança. A declaração de união estável não trás essa segurança.

A certidão também garante aos casais de namorados direitos antes específicos do matrimônio, principalmente a inclusão em planos de saúde e seguros de vida, a citação em testamentos.

Além disso, o casal pode converter a união estável em matrimônio. Basta apresentar um requerimento ao Oficial do Registro Civil de seu domicílio. E para revogar uma união estável, é preciso apresentar testemunhas.

## 2.2 A Equiparação da União Estável Heteroafetiva e Homoafetiva

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu equiparar as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homo afetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento de direitos de casais gays foi unânime.

Os ministros ressaltaram que o caráter laico do Estado impede que a moral religiosa sirva de parâmetro para limitar a liberdade das pessoas.

Muitos julgados tem demonstrado a efetivação deste reconhecimento. Ainda mais, como podemos ver abaixo, a partir de dezembro de 2012 passou-se a admitir o casamento homoafetivo, diretamente em cartório, sem a necessidade do meio judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA, CUMULADA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM CASAMENTO. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE SOBRENOME E ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. PRETENSÕES A SEREM MANIFESTADAS PERANTE O OFICIAL DO REGISTRO COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. Por ocasião da formalização do pedido de conversão da união estável em casamento ao oficial do registro competente, já autorizado, deverão as requerentes manifestar o interesse na adoção do sobrenome uma da outra. Art. 157 da Consolidação Normativa Notarial e Registral. 2. Pretendendo as requerentes adotar para o matrimônio o regime da comunhão universal de bens, basta que estabeleçam como lhes aprouver, observada a forma exigida em lei, o regime de bens, ainda que alterando um anterior, para o que não necessitam de autorização do Poder Judiciário, regime este que regulará o matrimônio, por conta da conversão a ser efetivada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057974750, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 20/03/2014).

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 175 em 2013 e autorizou de uma vez por todas o casamento entre pessoas do mesmo sexo, seja por habilitação direta, seja por conversão da união homoafetiva em casamento.

A Resolução nº 175/2013 do CNJ, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa, reza:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo assim, a resolução tem força de lei, devendo ser cumprida por todos. Com isso, podemos perceber que o sistema jurídico brasileiro tem evoluído positivamente no sentido de atribuir igualdade de direitos a todos os cidadãos. De fato, o Estado tem a obrigação de ser laico e a Justiça Brasileira necessita, antes de tudo, se mostrar justa e imparcial.

### **2.3 O Reconhecimento da União Estável *Post Mortem***

Diante da constante evolução da sociedade como um todo, notamos que a cada dia o reconhecimento da entidade familiar, em suas diversas formas, tem se tornado um fato. Neste contexto, vemos com grande destaque que a Justiça Brasileira tem assegurado e garantido proteção a conjugues que convivem em União Estável, mesmo que esta não tenha sido formalizada.

Dentre vários outros aspectos, a jurisprudência brasileira tem valorizado os laços estabelecidos entre os companheiros. Vemos prova disso quando analisamos

deste o passado até os tempos contemporâneos os direitos que foram adquiridos dentro da união estável. Assim, pessoas que perdem seus companheiros se veem apoiados por uma legislação que tem sido atualizada constantemente de acordo com o próprio crescimento do meio social em que vivemos.

Pois bem, como vimos à união estável deve ser entendida como *“a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”*

Com isso, aquele companheiro interessado no reconhecimento da união após a morte do outro deverá procurar um advogado ou um defensor público para buscar na justiça, através de um processo, meios para obter o reconhecimento do vínculo contínuo, duradouro e público anteriormente estabelecido, explicando o período de duração da união, se dela resultou o nascimento de filhos e se foram adquiridos bens na vigência da relação.

Com o falecimento do companheiro, o processo de reconhecimento de união estável deverá ser interposto em face dos herdeiros do falecido. Estes serão devidamente intimados para terem a oportunidade apresentar contestação quanto à concordância ou não ao processo interposto.

Nestes casos, a prova testemunhal se faz de suma importância para a comprovação do fato. As testemunhas poderão comprovar por meio de seus depoimentos que reconhecem a existência da relação estabelecida entre o falecido e o requerente dentro dos requisitos estabelecidos pela lei. Poderão certificar que aquela relação foi duradoura, pública e contínua, requisitos fundamentais neste tipo de processo.

Sendo reconhecida a união estável por sentença, o companheiro fará parte do inventário, que é o processo necessário para a transmissão dos bens do falecido para os seus sucessores, sem a necessidade de reconhecer judicialmente o casamento.

Conforme salientado, a jurisprudência tem apoiado essa ideia. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" POR SENTENÇA JUDICIAL. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE NA QUALIDADE DE MEEIRA E HERDEIRA. RECURSO PROVIDO. - A Constituição da República de 1988, em seu art. 226 , § 3º, ao dispor sobre a instituição da família, reconhece a união estável como entidade familiar, para fins de proteção estatal; -Estando a união estável "postmortem" reconhecida em ação própria, e considerando a disposição do art. 1.790 do Código Civil , resta patente o direito da agravante à participação no inventário na qualidade de meeira e herdeira do de cujus.

Ainda:

ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM RECONHECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. SERVIDOR FALECIDO. PENSÃO VITALÍCIA LEI 8.112 /90. 01.A JURISPRUDÊNCIA, ANTES MESMOS DA EDIÇÃO DAS NORMAS LEGAIS QUE REGULAMENTARAM O DISPOSTO NO ARTIGO 226 § 3º DA CF/88 , JÁ RECONHECIA A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO, O DIREITO À P ARTILHA, ASSIM COMO O DIREITO DE RECEBER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, DESDE QUE CONFIGURADA A VIDA EM COMUM. 02.NÃO HÁ ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO UM DOS CONVIVENTES, EMBORA CASADO, ENCONTRE-SE SEPARADO DE FATO, DE SORTE RESTANDO COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM COMO ENTIDADE FAMILIAR, POR MEIO DE TESTEMUNHAS IDÔNEAS, FAZ JUS A DEMANDANTE À PENSÃO, DECORRENTE DA MORTE DO SERVIDOR PÚBLICO. 03.PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, PROCLAMA A JURISPRUDÊNCIA SER DISPENSÁVEL A PROVA DA COABITAÇÃO (SÚMULA 382 DO STF). 04.NA HIPÓTESE DE UNIÃO ESTÁVEL, A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE CASAIS QUE CONVIVEM COMO ENTIDADE FAMILIAR É PRESUMIDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Com esses exemplos podemos perceber que a justiça brasileira tem dado provimento e reconhecido o direito dos envolvidos, no sentido de garantir seus direitos e fazer justiça.

## 2.4 Os Fatos que Comprovam a União Estável

A pessoa interessada que pretende requerer o reconhecimento da união estável após a morte de um dos companheiros deverá apresentar provas robustas da existência da união, tais como: fotos do casal, dependência em plano de saúde, contas da casa em nome de ambos, declarações de testemunhas, entre outras.

É essencial que exista estabilidade na relação, de modo que haja um estado de equilíbrio na relação, sendo que, mesmo quando surjam perturbações, crises, ou os mais diversos problemas, a estabilidade tende a permanecer imutável, de sorte que, passado os momentos conturbados, a relação tende a permanecer.

É necessário que seja perceptível a publicidade e a notoriedade no convívio entre as partes. Assim sendo, será pública e notória a união quando vivenciada como marido e mulher aos olhos dos familiares, amigos e vizinhos.

Como base da sociedade, a família repousa seus princípios em valores morais, e por isso é de suma importância que nenhum dos companheiros possua algum tipo de impedimento matrimonial. Tanto é assim, que o Código Civil, no parágrafo 1º do artigo 1723, assim determina a impossibilidade de constituição de união estável na hipótese de ocorrência dos impedimentos matrimoniais contidos no artigo 1521 do mesmo diploma legal.

A coabitação é uma das características da união estável; entretanto, não é requisito indispensável a sua caracterização, sendo permitida a constatação do instituto sem a sua verificação, desde que exista o objetivo de unirem-se para constituir família e a convivência e não apenas um relacionamento eventual.

Justamente porque a lealdade denota o *animus* da estabilidade da união, que uma vez ausente, acaba por fulminar com os elementos configuradores dessa união, tal seja, a estabilidade da relação. Com efeito, embora a lealdade não se configure

como uma condição indispensável à caracterização da união estável; entretanto, ela condiz com o dever de respeito recíproco e moral entre os conviventes, de forma que mesmo não sendo um dever fundado em lei, sua ausência resvala em um outro elemento essencial à caracterização da união estável, qual seja, o objetivo de constituição de família.

É vital a unicidade do relacionamento, evidenciando-se assim, que as relações paralelas ao matrimônio não permitem a caracterização de união estável enquanto entidade familiar a ser amparada pelo direito de família, consistindo, quando muito, em concubinato. Assim, pode-se afirmar o dever de lealdade, mais amplo do que a mera fidelidade. A variação de relações sexuais em qualquer das partes, retira todo o conteúdo de seriedade e honestidade que a vida em união estável deve pressupor. (MOURA, Mario Aguiar. Concubinato. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 49.)

Será contínua e duradoura a união constante que não sofra interrupções, isto é, onde haja uma permanência da relação, de forma a diferenciá-la das relações efêmeras, e, ao mesmo tempo, se prolongue no tempo. Para se comprovar o objetivo de formar família precisam ser demonstradas a recíproca afeição, a assistência mútua e a conjugação de esforços para benefícios de ambos.

Segundo Czajkowski, pequenas rupturas passageiras em razão de desentendimentos, seguidas de retorno à convivência ou interrupções por viagens não chegam a descaracterizar a união estável. (CZAJKOWSKI apud BRANDÃO, João Ricardo. Op.cit., p. 117).

UNIÃO ESTÁVEL – ANTECEDENTE AO CASAMENTO – O período de namoro e noivado que antecedeu o casamento não configura união estável para fins de partilhamento dos bens então adquiridos. Apelo improvido. (TJRS – AC 598.349.306 – 7ª C.Cív. – Relª Desª Maria Berenice Dias – J. 17.03.1999/03.17.1999).

Assim sendo, podemos perceber que muitas mudanças ocorreram. Em especial, vale lembrar que anteriormente apenas se admitia o reconhecimento da União Estável entre homem e mulher. A evolução social que estamos vivenciando ocasionou essas diversas transformações.

### **CAPÍTULO 3 - O DIREITO DO CONJUGUE A SUCESSÃO *POST MORTEM* EM VIRTUDE DA CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL**

#### **3.1 – As Formas de Sucessão**

Veremos quais são os direitos e deveres do conjugue diante da hipótese de falecimento do convivente. Na hipótese de oposição ao direito de sucessão por parte dos demais herdeiros do falecido, quais são as possibilidades do conjugue para ter seus direitos assegurados e cumpridos. Ainda analisaremos quais as expectativas para o futuro do direito da família diante das reflexões realizadas.

Sucessão designa a transferência de um direito de uma pessoa para outra, em decorrência da morte de alguém; em relação ao que estamos considerando cabe à designação sucessão causa mortis, em virtude do falecimento do companheiro. Venosa explica que com o falecimento do indivíduo, seus direitos e obrigações transferem-se para seus herdeiros:

No direito, costuma-se fazer uma grande linha divisória entre duas formas de sucessão: a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (causa mortis), quando os direitos e obrigações da pessoa que morre transferem-se para seus herdeiros e legatários. (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito das sucessões, p.15).

Por isso, o direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento.

Sobre esse mesmo assunto explica Rodrigues em seu livro, que:

A ideia de sucessões sugere, genericamente, a de transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitua o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título oneroso, inter vivos ou causas mortis. Todavia, quando se fala em direito das sucessões entende-se, apenas a transmissão em decorrência de morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos. (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2002, p.03).

Dessa forma, o direito das sucessões se apresenta como um conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores.

Existem diversas formas de sucessão, que podem ser assinaladas de acordo com cada situação e dependendo das pessoas que a integram. Portanto temos:

A sucessão legítima que é aquela decorrente em lei, regulada pelo Código Civil, e em que não há testamento. No momento do falecimento é que ocorre automaticamente a transmissão da herança. Sendo chamado de princípio da saisine. Possibilitando aos herdeiros tomar posse do bem imediatamente após a abertura da sucessão. Princípio este disposto no artigo 1.784 do Código Civil. Com as modificações do Código Civil, o cônjuge sobrevivente passa a concorrer com os descendentes e ascendentes.

Os herdeiros legítimos possuem uma ordem estabelecida no disposto no artigo 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829 do CC. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A sucessão testamentária é aquela por meio de testamento ou dispositivo, onde se encontra explícito a última vontade do falecido. Assim o testador permite a disposição seus bens por testamento, só podendo ele dispor da metade de seus bens, pois a outra metade constitui para os herdeiros necessários.

A sucessão universal ocorre quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade dos bens do que de cujus. A sucessão universal trata de relações jurídicas em sua totalidade abstrata. Não especificando uma coisa, um conjunto de coisas, ou a diretos.

A indicação dos herdeiros necessários esta disposto no artigo 1.845 que diz:

Art. 1.845 do CC. São herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

Havendo cônjuge, mesmo sem a existência de descendente e ascendente, deve-se respeitar o equivalente a cinquenta por cento do quinhão hereditário, como dispõe o artigo 1.846 do Código Civil.

Art. 1.846 do CC. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Por isso, vejamos como essas formas de sucessão são colocadas em prática quando consideramos a convivência em união estável, levando em conta a existência ou não de prole por parte do casal.

### **3.2 Do direito sucessório**

Em 1996 surgiu a Lei 9.278, também conhecida como lei da união estável, que veio complementar a Lei 8.971/94, instituindo em seu artigo 1º o novo conceito ao instituto da união estável.

Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Por sua vez, considerando sobre a possibilidade e o direito a sucessão do conjuge sobrevivente, esse mesmo artigo 1º não estabeleceu prazo certo para a existência da união estável, merecendo verificar caso a caso se existe união de fato, demonstrando o intuito de constituição de família.

Após a edição desta lei, houve um grande avanço aos direitos dos companheiros na união estável, pois com ela aconteceu uma equiparação no campo sucessório aos cônjuges.

Por fim, o Código Civil de 2002 concedeu direitos sucessórios aos companheiros nas disposições gerais. Vemos no artigo 1.790:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

As Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1.994 que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1.996 que regula o inciso 3º do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, surgiram para regularizar a união entre homens e mulheres e assim possibilitando a ambos um amparo legal e reconhecimento da união. Elas citam:

Lei nº 8.971 regula o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão.

Art. 1º. A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, com quem ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478/68, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

278Art. 3º Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do (a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Lei 9.278 /96 que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Assim, vemos que o judiciário brasileiro dá aos companheiros que estão em situações semelhantes às citadas certo amparo.

Ainda no contexto dos direitos sucessórios, em seu livro Curso de Direito Civil, Sucessões, Nelson Rosendal faz a seguinte afirmação:

Mesmo que casado em regime de absoluta separação de bens, remanesce o consorte sobrevivente como herdeiro único (herdeiro universal), com exclusão absoluta dos colaterais, mesmo os irmãos, fazendo jus à adjudicação do patrimônio, por meio de inventário judicial ou extrajudicial, como bem lhe aprouver. (FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Curso de Direito Civil, Sucessões, 2015, p. 268-269)

Nelson Rosendal sustenta a ideia de que o cônjuge sobrevivente apenas deveria receber herança se o falecido não deixasse herdeiros, em especial se o patrimônio tiver sido angariado por um dos conjugues. Nesse pressuposto, conclui-se que os herdeiros diretos do falecidos seriam prejudicados injustamente. No entendimento do autor, mostra-se desarrazoado impor o cônjuge como herdeiro, concorrendo com descendentes, quando o casal optou pelo regime da separação convencional de bens, ferindo a autonomia privada. Para ele, apenas se o casal tivesse filhos no decorrer da convivência o conjugues poderia concorrer com os demais herdeiros. (FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Curso de Direito Civil, Sucessões, 2015, p. 239-240)

### **3.3 – Expectativas futuras**

Mais uma vez Rodrigues nos dá uma ideia do cenário que vivenciamos atualmente e como ele pode ser transformado. Ele esclarece em seu livro:

No entanto, ao regular o direito sucessório entre companheiros, em vez de fazer as adaptações e consertos que a doutrina já propugnava, especialmente nos pontos em que o companheiro sobrevivente ficava numa situação menos vantajosa do que a viúva ou viúvo, o Código Civil coloca os partícipes de união estável, na sucessão hereditária, numa posição de extrema inferioridade,

comparada com o novo status sucessório dos cônjuges. (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito das sucessões, p.117).

Como dispõe o caput do artigo 1.790 do Código Civil, somente participará o companheiro ou companheira da sucessão do outro quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

Dessa forma se durante a constância da união estável os companheiros não adquirirem, a título oneroso, nenhum bem, não haverá a possibilidade do companheiro sobrevivente de herdar alguma coisa do de cujus, mesmo que ele tenha deixado um grande patrimônio formando antes da união estável.

Portanto em primeiro lugar, deve-se definir quais os bens que foram adquiridos durante a união estável e quais deles serão excluídos dessa divisão.

No inciso primeiro do artigo 1.790 do Código Civil define-se que se a concorrência do companheiro sobrevivente for com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente a que por lei for atribuída ao filho.

No artigo 1.790 em seu inciso II DO Código Civil prevê o caso do companheiro sobrevivente concorrer com descendente só do autor da herança, reservando-lhe a metade do que couber a cada um daqueles descendentes. Entendendo que a metade do que couber ao descendente nos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

O conteúdo do artigo 2º da Lei 8.971/94, inciso III dispõe ao companheiro ter direito à totalidade da herança, na ausência de descendentes e ascendentes.

Como vimos, Na Lei 9.278/96, em seu artigo 7º 241, parágrafo único, foi assegurado esse direito ao companheiro nos seguintes termos:

Parágrafo único: Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

A habitação é somente para moradia, não abarcando percepção de frutos, somente possibilitando o direito de habitar gratuitamente.

Contudo, sabemos que mesmo na sociedade globalizada e desenvolvida que vivemos ainda existem famílias de companheiros que vivem dentro dos preceitos da união estável, contudo ainda convivem naquele estilo de vida patriarcal que vimos. O homem cuida de suas responsabilidades enquanto a figura materna zela pelo bem estar da casa. Ela vive para a casa. Nesse contexto vemos que a legislação vigente ainda deixa por desejar. Uma vez que na ausência do companheiro a mulher muitas vezes se vê desamparada.

Consideramos válido que ao designar a união estável como sendo uma instituição familiar, também se considere todos os direitos aceitáveis aos companheiros no sentido de os proteger e amparar.

Assim, façamos valer a mais pura e essencial justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise apresentada, concluímos que o Brasil vivencia um desenvolvimento complexo no campo da sucessão a partir do reconhecimento da união estável, sendo que algumas discussões trouxeram e ainda trazem muitos embates, pois, desde há muito tempo esse assunto vem sendo discutido e tem gerado opiniões contraditórias. Ainda mais, quando se vale do campo jurídico, que se alicerça no fato, no verídico, as opiniões se fazem divergentes.

É importante ressaltar que até hoje o concubinato não tem uma regulamentação jurídica então essas pessoas que vivem nessa relação não têm uma lei específica para resguardalos.

É verdade também que a doutrina e a jurisprudência discordam em vários pontos. Inclusive no tribunal é possível encontrar posições contrárias, pontos positivos e também negativos.

Há discussões na doutrina e jurisprudências sobre aplicabilidade das leis infraconstitucionais que regulam a parte direito real de habitação, usufruto e alimentos entre os companheiros. a jurisprudência foi entendendo a necessidade de proteger aquela que se dedicou boa parte da vida para cuidar do lar e do seu consorte.

A união estável é um fato jurídico, gerando efeitos no direito de família. Ou seja, podemos dizer que se trata de um casamento informal e que a tendência será de equipará-la a um casamento oficial.

A sociedade tende a evoluir e com ela a legislação vigente precisa ser revista, complementada. A realidade atual da legislação brasileira demonstra uma grande inferioridade do conjugue que convive em união estável e o propriamente casado, mesmo que estes exerçam as mesmas funções e vivenciam as mesmas situações. Por isso, vemos a necessidade de fazer atualizações que amparem e satisfaçam as necessidades sociais dos brasileiros.

## REFERÊNCIAS

**CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA**, parágrafos 2.202 e 2.203;

HEGEL Friedrich. **O princípio da Filosofia do Direito**, 1997, pg. 156;

KRELL Olga Jubert Gouveia. **União Estável - Análise Sociológica**;

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, em **Princípios Fundamentais e Norteadores para e Organização Jurídica da Família**;

PINTO, Cristiano Vieira Sobral, em <http://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-funcao-social-da-familia>;

<https://saladefilosofiaunisal.blogspot.com.br/2017/08/o-conceito-de-familia-na-filosofia-do.html>

DERZI, Misabel apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. V5. 22ª ed. São Paulo**:Saraiva, p.353;

MOURA, Mario Aguiar.**Concubinato**. Rio de Janeiro: Aide,1987, p. 49;

CZAJKOWSKI apud **BRANDÃO**, João Ricardo.Op.cit., p. 117.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**, p.15;

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenal, Nelson.**Curso de Direito Civil, Sucessões**, 2015, p. 268-269;

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenal, Nelson. **Curso de Direito Civil, Sucessões**, 2015, p. 239-240

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.03);

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**, p.117.